



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 221/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/05/2002

PROCESSO Nº 1/000554/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/280404

RECORRENTE: RAPIDO MIRAMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

**EMENTA: ICMS- DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.** Consta na peça inicial a emissão de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas emitidos em 02/05/95, porém com prazo de validade expirado desde 10/04/94, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91. Auto de Infração IMPROCEDENTE, em virtude das informações trazidas aos autos não terem sido suficientes para comprovar a autuação apontada na peça inicial. Rejeitada a preliminar de extinção argüida pelo contribuinte. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração lavrado em 08/05/1995 relata que após análise dos documentos fiscais relativos a execução de serviços de Transporte Rodoviário Interestadual de Cargas emitidos pelo autuado, constatou-se que os mesmos encontravam-se com os prazos de validade para emissão expirados, sendo, portanto, considerados inidôneos, acrescentando, ainda, que os referidos documentos fiscais foram confeccionados e impressos em território cearense.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91, considerando os documentos fiscais objeto da autuação inidôneos.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: vias originais dos CTC's de nºs 4894 a 4900, transportando uma carga de fósforos.

Tempestivamente, o contribuinte autuado comparece aos autos através de um instrumento impugnatório, alegando, de forma resumida, que:

- os Conhecimentos declarados inidôneos foram emitidos em São Paulo a quem era devido o ICMS da prestação;

- no Estado de São Paulo não existe determinação de período de validade de tais documentos fiscais, como poderá ser verificado através da análise da legislação pertinente;

- o controle do selo fiscal é inexistente na unidade federativa de São Paulo.

- tais documentos fiscais deveriam ter sido retidos para a devida averiguação, o que não ocorreu;

- foge da competência do fisco do Ceará a determinação de validade de documentos fiscais com impressão autorizada em São Paulo;

- considere a improcedência total da ação fiscal.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal PROCEDENTE, tendo em vista o transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada interpõe recurso voluntário, argumentando basicamente que:

- a recorrente é parte ilegítima no feito fiscal, com base no princípio da autonomia dos estabelecimentos;

- o caminhão transportava mercadorias com documentação emitida pelo contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo, enquanto a atuada é cadastrada no Estado do Ceará;

- cita o artigo 13 da Lei nº 11.530/89 e o artigo 47 da Lei nº 12.145/93 para fundamentar a solicitação de extinção do presente processo;

- no mérito, reproduz as alegativas constantes da impugnação, solicitando, ao final, a improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 489/1998, de 10/12/1998, referendado pelo douto Procurador Geral do Estado, Dr. Júlio César Rola Saraiva (fls.40), opina que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória de procedência do feito fiscal exarada pela julgadora.

Em sessão realizada pela 1ª Câmara de Julgamento em 16/04/1999, o processo foi convertido em diligência para trazer aos autos a comprovação do devido registro nos livros fiscais e o recolhimento do imposto efetuado pela filial da atuada em São Paulo, no que se refere ao frete e a substituição tributária. Decisão por unanimidade de votos.

Conforme despacho apenso às fls. 48 dos autos, a atuada foi intimada através de Edital de Intimação e o representante legal da empresa comunicada da publicação do referido Edital no DOE, entretanto, não se obteve resposta e nenhum documentário necessário à elaboração do laudo pericial.



Em sessão realizada pela 1ª Câmara de Julgamento em 25/02/2002, na forma regimental, o Sr. Presidente sobrestou o julgamento do processo, com vistas a verificação da autenticidade da AIDF nº 38932 dos documentos tidos como inidôneos.

Conforme Informação da Célula de Perícias e Diligências acostada aos autos às fls. 51, o processo é encaminhado pela terceira vez a julgamento na 1ª Câmara.

Em síntese é o relatório.

### VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a acusação fiscal da emissão de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas de nºs 4894 a 4900, emitidos pela transportadora Rápido Miramar Com. Rep. Ltda, domiciliada em São Paulo, em 02/05/1995, com prazo de validade expirado em 10/04/1994.

No rodapé dos documentos objeto da presente autuação consta que os mesmos foram impressos pela GRAHL, Gráfica Humaitá Ltda, CGF nº 06.040463-9, cadastrada e domiciliada em Senador Pompeu, no Estado do Ceará..

A autorização para a impressão dos CTC's considerados inidôneos pelo fiscal autuante, por infringência ao disposto no artigo 105, inciso VI, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91, ocorreu através da AIDF nº 38932.

A dúvida quanto à autenticidade da AIDF nº 38932, pois no corpo do documento tido como inidôneo, consta informações cadastrais da transportadora matriz de Fortaleza- Ceará, como também dados identificando o endereço da transportadora filial de Guarulhos- São Paulo, provocou o sobrestamento do presente processo, pelo Sr. Presidente, objetivando verificar a autenticidade da autorização para impressão dos documentos fiscais objeto da acusação fiscal formulada na peça basilar.

Através da Informação constante às fls. 51 dos autos, a Célula de Perícias e Diligências informou que:

- a solicitação da AIDF em questão é de competência da Unidade Federativa da jurisdição de origem da empresa emitente dos Conhecimentos anexos às fls. 03 a 09, no caso o Estado de São Paulo;

- os sistemas informatizados da SEFAZ-CE, não possuem em seus bancos de dados, controles de documentos fiscais liberados por uma outra Unidade da Federação;

- no momento, a empresa autuada encontra-se ativa no Cadastro Geral da Fazenda, tendo sido remetido Termo de Intimação de Perícia e Diligências mediante Aviso de Recepção, solicitando a documentação necessária à realização dos trabalhos periciais;

- decorrido o prazo de intimação, nenhuma documentação foi apresentada, impossibilitando oferecer respostas ao solicitado.

Na análise das informações oferecidas pela Célula de Perícia e Diligências, não é trazido aos autos, os esclarecimentos elucidativos e necessários para a devida comprovação dos fatos apontados na inicial.

Não consta, portanto, pelas informações fornecidas às fls. 51, controles da SEFAZ-CE que apresentem indicativos seguros que os documentos fiscais tidos como inidôneos pertençam ou não ao estabelecimento da autuada localizada no Estado do Ceará.

Portanto, consoante despacho apenso no verso das fls. 55 dos autos da Procuradoria Geral do Estado, da lavra do douto Procurador, Dr. Matteus Viana Neto, alterando em sessão a manifestação do Parecer às fls. 40, considerou improcedente a presente ação fiscal.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de extinção argüida pelo contribuinte. No mérito, sou pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na Instância Singular, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

É o meu voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a RÁPIDO MIRAMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ,


**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de extinção argüida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão. Ausente o Conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2002 .

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

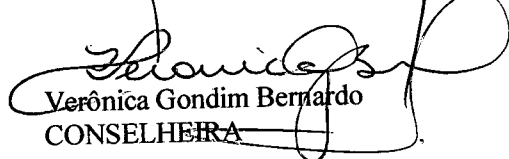
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

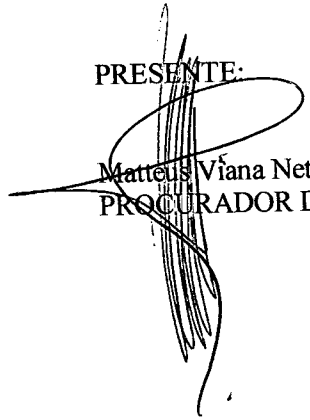
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO